

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 2292/2022

Institui o Programa do Município Digital, no âmbito da Administração Pública no Município de Manguaierinha, Estado do Paraná. Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaierinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para a instituição do Programa do Município Digital, no âmbito da Administração Pública no Município de Manguaierinha, Estado do Paraná.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Manguaierinha, Estado do Paraná, o Programa do Município Digital, com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações de arquivo em ambiente digital de gestão documental.

Parágrafo único. A implantação do ambiente digital de gestão de documental junto aos órgãos da Administração Pública dar-se-á gradualmente.

Art. 3º Para fins desse decreto, consideram-se:

I – assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;

II – assinatura eletrônica: geração, por computador, de símbolo ou série de símbolos executados, adotados ou autorizados por um indivíduo, com valor equivalente à assinatura manual do mesmo indivíduo;

III – autenticidade: credibilidade de documento livre de adulteração;

IV – captura de documento: incorporação de documento nato-digital ou digitalizado por meio de registro, classificação e arquivamento em sistema eletrônico;

V – documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

VI – documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, podendo ser capturado por sistemas de informação específicos;

VII – integridade: propriedade do documento completo e inalterado;;

VIII – legibilidade: qualidade que determina a facilidade leitura do documento;

IX – preservação digital: conjunto de ações gerenciais e técnicas de controle de riscos decorrentes das mudanças tecnológicas e fragilidade dos suportes, com vistas à proteção das características físicas, lógicas e conceituais dos documentos digitais pelo tempo necessário;

X – processo eletrônico: sucessão de atos registrados e disponibilizados em meio eletrônico, integrado por documentos nato-digitais ou digitalizados;

XI – processo híbrido: conjunto conceitualmente indivisível de documentos digitais e não digitais, reunidos em sucessão cronologicamente encadeada até sua conclusão.

Art. 4º São objetivos do Programa do Município Digital:

I – produzir documentos e processos eletrônicos com segurança, transparência, economicidade, sustentabilidade ambiental e, sempre que possível, de forma padronizada;

II – possibilitar maior eficácia e celeridade aos processos administrativos;

III – assegurar a proteção da autoria, da autenticidade, da integridade, da disponibilidade e da legibilidade de documentos digitais, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Municipal nº 2.214, de 4 de novembro de 2021;

IV – assegurar a gestão, a preservação e a segurança de documentos e processos eletrônico no tempo.

CAPÍTULO II – DA GESTÃO DE DOCUMENTOS

Art. 5º A gestão de documentos do Município de Manguaierinha, Estado do Paraná, deve ser realizada exclusivamente por meio de comunicação interna eletrônica, ofício eletrônico e protocolo eletrônico.

§ 1º A finalidade da Comunicação Interna eletrônico é formalizar a gestão de documentos internos, quando se tratar de assuntos simples ou rotineiros, em especial:

I – solicitar execução de atividades;

II – agendar reuniões;

III – solicitar informações;

IV – encaminhar documentos.

V – solicitar providências rotineiras.

VI – solicitar pareceres;

VII – outros assuntos considerados de mero expediente.

§ 2º O ofício eletrônico, sobre qualquer assunto, expedido pelas autoridades dentro do sistema de gestão de documentos, serão encaminhados para destinatários fora da administração municipal por correio eletrônico, ficando sob responsabilidade do sistema a confirmação de entrega e leitura do documento.

§ 3º Os protocolos iniciados no âmbito do Município serão gerados pelo requerente de forma eletrônica, ou presencial no protocolo geral do Município, mediante exposição de motivos e juntada de documentos que o fundamentem.

Art. 6º Todos os documentos eletrônicos, bem como seus anexos, recebem obrigatoriamente uma numeração sequencial automática e passam a circular dentro dos setores competentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela guarda excessiva ou pelo descarte indevido dos documentos, sejam eletrônicos ou impressos, é da unidade emissora.

Art. 7º Fica vedada a impressão de documentos eletrônicos, exceto para:

I – fornecer comprovante ao requerente que efetuou o protocolo de forma presencial;

II – impressão do documento, na forma da legislação que a exigir;

III – juntar a processo administrativo, quando o assunto exigir a juntada do documento.

Parágrafo único. A exceção prevista no inciso III deste artigo ficará sob a responsabilidade

do agente público que juntou o documento no processo administrativo.

Art. 8º A classificação da informação sigilosa e a proteção de dados pessoais no ambiente digital de gestão documental observarão as disposições da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018 e do Decreto Executivo Municipal nº 245, de 16 de agosto de 2022.

Art. 9º A autoria, a autenticidade e a integridade de documentos digitais e da assinatura poderão ser obtidas por meio de certificação digital emitida conforme padrões definidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, preservadas as hipóteses legais de anonimato.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta a utilização de outro meio lícito de comprovação da autoria, autenticidade e integridade de documentos digitais, em especial aqueles que utilizem identificação por meio de usuário e senha.

§ 2º Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma deste artigo serão considerados originais nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Os atos processuais praticados no ambiente digital de gestão documental deverão observar os prazos definidos em lei para manifestação dos interessados e para decisão da autoridade competente, sendo considerados realizados na data e horário identificados no recibo eletrônico de protocolo emitido pelo sistema.

§ 1º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o ato a ser praticado em prazo determinado será considerado tempestivo se realizado dentro do horário de expediente de cada órgão da Administração Municipal.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso o sistema se torne indisponível por motivo técnico, o interessado deverá comparecer no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, para fazê-lo de forma presencial, observado o prazo originalmente determinado.

§ 3º Usuários não cadastrados no ambiente digital de gestão documental terão acesso, na forma da lei, a documentos e processos eletrônicos por meio de arquivo em formato digital, disponibilizado pelo órgão da Administração Pública detentor do documento.

CAPÍTULO III – DAS CAIXAS DE MENSAGENS

Art. 11. O envio e recebimento dos documentos eletrônicos será feito exclusivamente pelo sistema adotado pelo Município.

Art. 12. O titular do órgão terá acesso a caixa de mensagens da unidade que dirige, por meio de login no sistema, sendo de sua responsabilidade:

I – manter em sigilo a senha de acesso ao sistema;

II – delegar acesso a outros servidores públicos à caixa de mensagens da unidade;

III – efetuar log-off, sempre que se ausentar da unidade, a fim de evitar acesso indevido;

IV – comunicar a Secretaria de Administração a utilização indevida da caixa da unidade;

V – zelar:

a) pela fidelidade dos dados enviados e pelo envio ao destinatário certo;

b) pelo acesso ao conteúdo armazenado na caixa;

c) pela leitura dos documentos recebidos;

d) pela guarda ou descarte de mensagens enviadas, recebidas e de controle;

e) pela resposta ou encaminhamento de demanda remetida ao setor competente via documento eletrônico.

CAPÍTULO IV – DA DIGITALIZAÇÃO

Art. 13. O procedimento de digitalização observará as disposições da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, bem como os critérios técnicos definidos pela Secretaria de Administração, devendo preservar a integridade, a autenticidade, a legibilidade e, se for o caso, o sigilo do documento digitalizado.

§ 1º A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Administração Pública será acompanhada da conferência da integridade do documento.

§ 2º A conferência da integridade a que alude o § 1º deste artigo deverá registrar se houve exibição de documento original, de cópia autenticada por serviços notariais e de registro, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples.

§ 3º Na digitalização de documentos, observar-se-á o seguinte:

I – os resultantes de original serão considerados cópia autenticada administrativamente;

II – os resultantes de cópia autenticada por serviços notariais e de registro serão considerados cópia autenticada administrativamente;

III – os resultantes de cópia simples serão assim considerados.

§ 4º O agente público que receber documento não digital deverá proceder à sua imediata digitalização, restituindo o original ao interessado.

§ 5º Na hipótese de ser inviável a digitalização ou a restituição do documento não digital, este ficará sob guarda do órgão da Administração Pública, até que seja regulamentado processo de descarte padronizado de documentos.

Art. 14. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para juntada a processo eletrônico.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são responsabilidade do interessado, que responderá por eventuais fraudes nos termos da lei.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópias simples.

§ 3º A apresentação original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, ou nas hipóteses previstas nos art. 14 e 15 deste decreto.

Art. 15. A integridade do documento digitalizado poderá ser impugnada mediante alegação fundamentada de adulteração, hipótese em que será instaurado, no âmbito do respectivo órgão da Administração Pública, procedimento para verificação.

Art. 16. Os órgãos da Administração Pública poderão, motivadamente, solicitar a exibição original do documento digitalizado ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 17. Nos casos de indisponibilidade do ambiente digital de gestão documental, os atos poderão ser praticados em meio físico, procedendo-se à oportuna digitalização nos termos do art. 12 deste decreto.

Art. 18. A unidade de protocolo dos órgãos da Administração Pública caberá monitorar a produção de documentos digitais e observar sua conformidade com os planos de classificação de documentos oficializados.

CAPÍTULO V – DA EMPRESA CONTRATADA

Art. 19. À empresa contratada cabe o desenvolvimento, a implantação, o processamento e o fornecimento do suporte tecnológico necessário para o Programa Município Digital, bem como a orientação às áreas de tecnologia da informação junto aos órgãos da Administração Pública, para a utilização e a manutenção do ambiente digital de gestão documental.

§ 1º Compõe as atribuições da empresa dentre aquelas previstas no caput, a preservação da base de dados constante do sistema de gestão de documentos eletrônicos, bem como a disponibilização da base integral de dados em formato, adequado para uma eventual migração para outra plataforma de gestão.

§ 2º A administração fará procedimento licitatório próprio para a contratação da empresa.

CAPÍTULO VI – DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA ESPECIAL

Ar. 20. À Secretaria de Administração caberá as seguintes atribuições:

I – promover estudos para a aplicação de tecnologias da informação às atividades de produção, gestão, preservação, segurança e acesso aos documentos e informações de arquivo.

II – propor a edição de normas que se fizerem necessárias para o ambiente digital de gestão documental;

III – propor metodologia e orientar os órgãos e entidades da Administração Pública no processo de modelagem de documentos digitais e na definição de padrões de formato e conteúdo;

IV – propor e zelar pela observância das regras de negócios na parametrização e aprimoramento tecnológico de soluções;

V – apoiar as atividades e organizar o expediente da Comissão do Programa Município Digital.

CAPÍTULO VII – DA COMISSÃO DO PROGRAMA MUNICÍPIO DIGITAL

Art. 21. Fica instituída a Comissão do Programa Município Digital, com as seguintes atribuições:

I – propor políticas, estratégias, ações, procedimentos e técnicas de preservação e segurança digital;

II – assegurar a implantação, gestão, manutenção e atualização contínua do ambiente digital de gestão documental;

III – controlar os riscos decorrentes da degradação do suporte, da obsolescência tecnológica e da dependência de fornecedor ou fabricante;

IV – fixar diretrizes e parâmetros a serem observados nos procedimentos de implantação e manutenção do Programa;

V – promover a articulação e alinhamento de ações estratégicas relativas ao Programa em conformidade com a política municipal de arquivos e gestão documental;

VI – analisar propostas apresentadas por órgãos da administração Pública, relativas ao ambiente digital de gestão documental, emitindo parecer técnico conclusivo;

VII – disciplinar a produção de documentos ou processo híbridos e aprovar os critérios técnicos a serem observados no procedimento de digitalização;

VIII – manifestar-se, quando provocado, sobre hipóteses não disciplinadas neste decreto, relativas ao ambiente digital de gestão documental.

Art. 22. A Comissão do Programa Município Digital será integrada por representantes e respectivos suplentes designados pelo Chefe do Poder Executivo, na seguinte conformidade:

I – 1 (um) da Secretaria Municipal de Administração;

II – 1 (um) da Procuradoria Geral do Município;

III – 1 (um) da Secretaria de Gabinete;

IV – 1 (um) da Controladoria Geral do Município.

§ 1º A Comissão do Programa Município Digital poderá convidar especialistas de órgãos e entidades da Administração Pública para, sem prejuízo de suas atribuições na origem, contribuir no desenvolvimento de ações ou projetos específicos.

§ 2º A presidência da referida Comissão ficará sob responsabilidades do membro da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Será vedada a utilização de documentos impressos nos casos abrangidos nesta Lei.

Art. 24. Compete a cada unidade administrativa orientar os usuários quanto à implementação da comunicação eletrônica no Município.

Art. 25. Cada órgão da administração Municipal deverá indicar um servidor para a gestão dos processos gerados pela pasta, cabendo a ele, nos casos que julgar necessário, realizar o download e armazenamento no processo devidamente autuado em servidor de dados do município ou em nuvem.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução deste Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaçu, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguaçu

Cod400254